RECURSO ESPECIAL Nº 1.824.431 - RS (2019/0194569-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	:	GUSTAVO DAL BOSCO - RS054023
ADVOGADA	:	PATRICIA FREYER - RS062325
RECORRIDO	:	ANTONIO RUBENS DA SILVA
AGRAVANTE	:	ANTONIO RUBENS DA SILVA
ADVOGADOS	:	TIAGO SANGIOGO - RS072814
		PAULA ESCOBAR RILLO - RS078766
AGRAVADO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	:	GUSTAVO DAL BOSCO - RS054023
ADVOGADA	:	PATRICIA FREYER E OUTRO(S) - RS062325

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 215/216):

> APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO.
>
> CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS: É possível a capitalização mensal dos juros remuneratórios em se tratando de contrato firmado por instituição financeira após 31 de março de 2000, nos termos do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01.
>
> COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Segundo posição pacificada no âmbito do STJ, é possível a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, e sua composição não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios limitados à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período da normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. Possibilidade de cobrança, no caso concreto.
>
> TARIFAS BANCÁRIAS. Somente se admite a incidência da Tarifa

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 89F09964-315F-4714-BB4B-F6A43E0038B9

> de Abertura de Cadastro (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), ou outras denominações para o mesmo fato gerador, quando baseadas em contratos celebrados até 30 de abril de 2008, data em que entrou em vigência a Resolução CMN 3.518/2007, permanecendo válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Recurso Especial nº 1.251.331. No caso dos autos, a avença foi firmada em 15/02/2008, quando poderia ter havido a cobrança.
> MORA: Conforme a Orientação n. 2 do REsp. Repetitivo n. 1.061.530/RS, descaracterizada está a mora quando se reconhece a abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), hipótese não verificada no caso.
> TUTELA ANTECIPADA: Indeferimento da antecipação de tutela, pois caracterizada a mora no caso concreto.
> COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO: Cabível, em tese, a repetição do indébito, na forma simples, e a compensação com eventuais valores pagos a maior se verificado eventual saldo em favor do consumidor, havendo a questão ser solvida no âmbito de liquidação.
> HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Impossibilidade de compensação dos honorários advocatícios de sucumbência.
> APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. APELO DO RÉU DESPROVIDO. UNÂNIME.

Sustenta a instituição financeira recorrente a legalidade da cobrança da comissão de permanência, que substitui os juros remuneratórios e a correção monetária no período da inadimplência, e a impossibilidade de compensação e/ou repetição do indébito.

Após o retorno dos autos à Câmara julgadora, nos termos do artigo 1.030, II, do CPC, foi mantida a decisão, em acórdão assim ementado (fl. 303):

> APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JULGAMENTO CONFORME O RESP 973.827/RS.
> I. Desde que expressamente pactuada, e de forma clara, é possível a capitalização mensal dos juros remuneratórios em se tratando de

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 89F09964-315F-4714-BB4B-F6A43E0038B9

> contrato firmado por instituição financeira após 31 de março de 2000, nos termos do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01. Entendimento esposado no REsp 973.827/RS. II. No caso concreto, cabível a capitalização mensal de juros, porquanto houve a pactuação expressa da capitalização no período mensal, uma vez que a taxa de juros anual, em ambos os contratos, é superior ao duodécuplo da mensal. Considerando que o acórdão deste Colegiado seguiu estritamente as diretrizes do REsp 973.827/RS, não há juízo de retratação a ser feito.
> À UNANIMIDADE, NÃO REALIZARAM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

Depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem afastou a cobrança da comissão de permanência em razão de sua pactuação de forma cumulada com outros encargos decorrrentes da mora.

Ocorre que este Superior Tribunal firmou entendimento de que a comissão de permanência pode ser autorizada, de acordo com o enunciado 294 da Súmula deste Tribunal, desde que sem cumulação com correção monetária (enunciado 30 da Súmula) e com juros remuneratórios e moratórios e multa (Segunda Seção, AgRg no REsp 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 8.8.2005). Tal prática visa a evitar a ocorrência de dupla penalização, porque a comissão de permanência possui a mesma natureza destes encargos, conjuntamente, conforme estabelecido no verbete sumular 472/STJ.

O entendimento foi, inclusive, firmado em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Confira-se sua ementa:

> DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.
> 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 89F09964-315F-4714-BB4B-F6A43E0038B9

> relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.
> 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida.
> 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.
> 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.
> 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.
> 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
> (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 16.11.2010).

Desse modo, detectada a pactuação cumulada de encargos, deve ser decotado o excesso, para permitir a cobrança da comissão de permanência de forma isolada, de acordo com o precedente citado.

No que se refere à compensação/repetição do indébito, firmou-se que é cabível quando verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação do equívoco no pagamento. O entendimento foi consolidado por intermédio do enunciado 322 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para permitir a cobrança da comissão de permanência de forma isolada, sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária, observando os termos das

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 89F09964-315F-4714-BB4B-F6A43E0038B9

Súmulas 30, 294 e 472 do STJ.

Em razão da sucumbência mínima da instituição financeira, arcará integralmente o autor com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), observando-se o benefício da Lei n. 1.060/50 que lhe foi deferido.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 89F09964-315F-4714-BB4B-F6A43E0038B9